

DECRETO Nº 23/2025 - PACUJÁ/CE, 18 DE AGOSTO DE 2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §1º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COMO ESPECÍFICA.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 80 da referida lei, que trata do procedimento auxiliar de pré-qualificação;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 78, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação, previsto no art. 80, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Entende-se por pré-qualificação o procedimento administrativo prévio às licitações ou contratações diretas, convocado por meio de edital, podendo a pré-qualificação ser:

I - subjetiva, para pré-qualificar fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - objetiva, para pré-qualificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º - É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§ 2º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os interessados.

§ 3º - A pré-qualificação de que trata o inciso I, do caput, poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 3º - São objetivos gerais da pré-qualificação:

I - assegurar que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação e na formação do banco de marcas/bens qualificados;

III - proporcionar maior precisão e celeridade nos processos de aquisições, bem como a satisfazer ao interesse da Administração.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 4º - A pré-qualificação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, a ser formalmente designado, que será responsável pelo recebimento, exame e julgamento de documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação.

Parágrafo único - O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 5º - O edital de pré-qualificação observará as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto, contendo, ao menos, os seguintes requisitos:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a indicação da unidade administrativa responsável pela solicitação do procedimento de pré-qualificação;

III - indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizada por outras unidades administrativas;

IV - indicação dos documentos habilitatórios exigidos para a pré-qualificação subjetiva, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral, nos termos de regulamentação municipal específica, quando houver;

V - indicação de análise de amostra, laudo de ensaio ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, com detalhamento do procedimento, devolução de amostras e feitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;

VI - indicação, na hipótese de pré-qualificação objetiva, das características essenciais do bem e de critérios objetivos para que a marca seja qualificada;

VII - indicação dos critérios para avaliação dos fornecedores e dos bens a serem pré-qualificados;

VIII - do procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimentos, impugnação e recursos;

IX - rito da sessão pública;

X - indicação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Art. 6º - No caso de pré-qualificação objetiva, os interessados poderão apresentar mais de uma marca para um mesmo bem ou item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovadas desde que todos os requisitos do edital sejam observados.

Art. 7º - - O edital de pré-qualificação será publicado mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal de grande circulação;

Art. 8º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de pré-qualificação até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura de sessão pública.

Art. 9º - O prazo mínimo a ser estabelecido em edital para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, tanto na pré-qualificação subjetiva quanto na objetiva, será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10 - O exame dos documentos pela Administração deverá ser feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente de contratação ou comissão de contratação

diligenciar a correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competitividade.

Art. 11 - É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para auxiliar na fundamentação da decisão de pré-qualificação.

Art. 12 - - O resultado dos pré-qualificados será divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão.

Art. 13 - - Do indeferimento do pedido de pré-qualificação caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado.

Art. 14 - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para inscrição de eventuais interessados.

CAPÍTULO III **DO CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Art. 15 - - Após a divulgação do resultado de pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, que terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Parágrafo único - Os licitantes e/ou os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico do órgão e mantidos à disposição do público.

CAPÍTULO IV **DO CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Art. 16 - A pré-qualificação, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis, será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliação posterior;

III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo órgão no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - quando a fabricação do bem se torne comprovadamente descontinuada e não houver no mercado outro produto similar;

V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificado e comprovado.

§ 1º - Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado em procedimento de pré-qualificação obrigará ao responsável pré-qualificado a informar à Administração Pública e providenciar adequação dos documentos.

§ 2º - Da decisão de cancelamento do certificado de pré-qualificação caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da comunicação do cancelamento ao interessado.

Art. 17 - O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, conforme disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Em caso de revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, todos os certificados dele proveniente serão cancelados.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE MARCAS PRÉ-QUALIFICADAS

Art. 18 - Na hipótese de pré-qualificação objetiva, as marcas aprovadas no procedimento que regulamente este Decreto, serão incluídas no Banco de Marcas Pré-qualificadas, dentro da categoria "marcas aprovadas".

§ 1º - Será de responsabilidade do Setor de Licitações e Contratos a criação e manutenção do Banco de Marcas Pré-qualificadas, no sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 2º - A critério da área técnica da unidade administrativa demandante, as marcas aprovadas com o certificado de pré-qualificação poderão ser submetidas à nova avaliação de conformidade, devendo o fornecedor apresentar amostras do bem, quando solicitado.

Art. 19 - As marcas cujo bem não atenda às especificações técnicas a serem indicadas no edital, ou que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho nos termos de parecer técnico da unidade administrativa demandante, será incluída no Banco de Marcas Pré-qualificadas, dentro da categoria "marcas reprovadas".

Art. 20 - Para fins de manutenção do Banco de Marcas Pré-qualificadas, deverá ser observado o prazo de vigência do certificado de pré-qualificação de que trata o art. 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA RESTRITA AOS PRÉQUALIFICADOS

Art. 21 - A licitação ou contratação direta que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes e/ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para pré-qualificação discrimine que as futuras licitações ou contratações serão restritas aos pré-qualificados;

Art. 22 - No caso de realização de licitação ou contratação direta restrita poderá ser encaminhada a informação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único - O encaminhamento da informação não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 18 DE AGOSTO DE 2025.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal